

Processo 005.752/2019-1
Tomada de Contas Especial
Recurso de reconsideração

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudRecursos, em pareceres uniformes (peças 96-97), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. Quanto à nulidade de citação arguida no recurso, registre-se, adicionalmente, que os documentos colacionados pela recorrente, embora busquem comprovar que ela residia em endereço diverso para os quais foram encaminhadas as comunicações processuais atinentes à fase originária, não guardam relação de contemporaneidade com as datas em que a citação foi efetivada (setembro/2021), devendo, pois, ser rejeitada a referida arguição, eis que a fatura de energia apresentada refere-se ao mês de julho/2022. Considera-se, desse modo, válida a citação realizada por meio do Ofício 43823/2021 (peças 40 e 42), encaminhada para endereço válido obtido em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, à época (peça 37). Por isso que, especificamente quanto à notificação do acórdão recorrido, esta realizada em julho/2022, a documentação apresentada foi apta a demonstrar o erro de procedimento no envio da comunicação processual, possibilitando que o presente recurso fosse considerado tempestivo, conforme indicamos em nosso parecer anterior (peça 94).

Ministério Público, em 15 de Junho de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador